

ESCLARECIMENTO E RESPOSTA

Referência: Processo Sei Nº 01300.008049/2023-93

Assunto: Contratação de empresa especializada para a manutenção da Sala Cofre.

Descrevemos abaixo os pedidos de esclarecimentos apresentados tempestivamente por empresas, na qualidade de licitante interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, com suas respectivas respostas.

Esclarecimento 1: O item 9.8.17 do Edital estabelece que:

“A habilidade, capacidade e aptidão para a prestação dos serviços também é comprovada por meio da apresentação de certificados emitidos pelas entidades credenciadas junto ao Inmetro ou de equivalentes certificados para a comprovação da capacidade técnica operacional, com o intuito de garantir tanto a necessária competitividade para a subsequente contratação dos aludidos serviços de manutenção quanto as cautelas e as salvaguardas estritamente necessárias para mitigar os riscos de manutenção na sala cofre.”

Acertadamente, o CNPQ solicita de acordo com o Acórdão 1937/2024 Plenário-TCU, a apresentação de certificados emitidos pelas entidades credenciadas junto ao Inmetro ou de equivalentes certificados para a comprovação da capacidade técnica operacional.

Diante disso, questionamos: para a comprovação prevista no item 9.8.17 deste Edital, é correto o entendimento de que poderão ser aceitos, os certificados emitidos por entidades credenciadas junto ao Inmetro compreendendo a certificação pela Norma ABNT NBR 15.247 ou ainda certificados equivalentes (NBR 10636-2, EN 1047), emitidos por Organismos de Certificação de Produtos (OCP) acreditados pelo Inmetro (tais como ABNT, UL do Brasil ou equivalentes)?

Resposta ao Esclarecimento 1: Sim, está correto o entendimento.

Esclarecimento 2: Verificamos que o subitem 9.8.18 exige que a empresa apresente, já na etapa de habilitação (qualificação técnica), o comprovante de cadastramento da empresa junto ao copo de bombeiros militar do Distrito Federal - CBMDF, no entanto, compreendemos que tal comprovação deve ser apresentada apenas quando da assinatura do contrato, uma vez que o tema já foi objeto de **posicionamento recente do TCU por meio do acórdão 818/2025**, momento em que o Ministro Relator reconheceu que **o fato de existir um normativo local no DF, não é razão suficiente para exigir este documento já na etapa de habilitação, devendo o mesmo ser exigido apenas da empresa na fase de contratação**, haja vista que o próprio normativo local não determina prazo para

essa apresentação em licitações, senão vejamos o posicionamento claro do acórdão recente deste ano de 2025:

“O relator assinalou que, embora o credenciamento seja obrigatório para as empresas que prestam os serviços objeto do certame em apreço, os normativos vigentes no Distrito Federal **nada dispõem sobre o momento em que essa documentação deverá ser exigida das empresas no âmbito das contratações públicas, não sendo, portanto, suficientes para corroborar a necessidade de exigência dessa documentação ainda na fase de habilitação, sob pena de afronta à Súmula TCU 272.**

“A unidade técnica entendeu então que, apenas **“diante de situação de excepcionalidade, com motivação circunstanciada”, seria possível a exigência ser feita no ato da habilitação, conforme “permissivo legal no art. 67, inciso IV da Lei 14.133/2021”**. Assim sendo, “o estudo técnico preliminar deve contemplar todos os requisitos necessários à contratação (inclusive os relacionados aos normativos de cumprimento obrigatório, às peculiaridades a eles afetas, bem como aos riscos associados ao sucesso da licitação que se pretenda)”, de forma a permitir que as empresas interessadas na contratação compreendam a solução pretendida pela Administração, bem como estejam cientes do compromisso que assumirão na participação do certame.

Em seu voto, anuindo às considerações expendidas pela unidade técnica, o relator pontuou que, como regra geral, é vedada a inclusão de exigências de habilitação para cujo atendimento as licitantes tenham que incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, em atendimento ao disposto na Súmula TCU 272.

Ao final, considerando que, no caso em tela, a motivação para a exigência do credenciamento como requisito de habilitação fora apresentada somente quando da resposta fornecida pelo órgão à impugnação do edital, e apenas com base nos normativos pertinentes, os quais não seriam, por si só, suficientes para justificar a restrição imposta aos licitantes, o relator propôs, e o colegiado decidiu, considerar a representação parcialmente procedente”

Deste modo, resta pacificado o entendimento sobre o tema, razão pela qual compreendemos que o CNPQ irá respeitar o posicionamento recente da Corte de Contas no sentido de exigir o documento apenas da empresa vencedora na etapa de contratação, estamos corretos neste entendimento?

Resposta ao Esclarecimento 2: O Certificado de Cadastramento junto ao CBMDF pedido no item 9.8.18, não será cobrado na fase de habilitação; este documento será exigido apenas da empresa vencedora do certame, na fase de contratação, conforme entendimento do TCU.

Esclarecimento 3: O objeto da presente licitação destaca a importância do fornecimento de peças originais e materiais para a Sala Cofre:

Contratação de serviços continuados de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e de monitoramento em regime 24x7x365, **incluindo fornecimento de peças originais e materiais para a Sala Cofre**, modelo Lampertz – Rittal TDR-B/M, Classe S60D – Tipo B, construída em conformidade com a norma ABNT NBR 15247, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, em Brasília-DF, além de recarga ou substituição, sob demanda, do gás FM200, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Para avaliar a capacidade técnica das licitantes, é exigida a apresentação de atestado(s) de Capacidade Técnica, conforme abaixo:

9.8.5. A licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando de forma satisfatória a prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva, **com fornecimento de peças/substituição de componentes**, em ambiente seguro de Sala Cofre construída em conformidade com a norma NBR 15.247 ou ECB-S (European Certification Body) EN 1047-2, pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

9.8.6. O(s) atestado(s) deverá(ão) ser emitido(s) em papel timbrado, contendo razão social, endereço, CNPJ, e-mail e telefone da pessoa jurídica que o emitiu, além da identificação do declarante e manifestação acerca da qualidade do serviço prestado. Caso estes requisitos não sejam atendidos, impossibilitando ao CNPq efetuar diligência que julgar necessária, os atestados não serão considerados.

9.8.7. O(s) atestado(s) deverá(ão) referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

9.8.8. Para fins de compatibilidade o(s) Atestados de Capacidade Técnica deverá(ão) comprovar a prestação de serviços de manutenção em Sala Cofre, com as seguintes características mínimas:

9.8.8.1. **Subsistema de célula segura:** Manutenção em célula estanque com paredes ou painéis e portas corta-fogo.

9.8.8.2. **Subsistema de piso elevado:** Manutenção em piso elevado de sala cofre.

9.8.8.3. **Subsistema das instalações elétricas:** Manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica em sistemas de energia elétrica em sala cofre.

9.8.8.4. **Subsistema de climatização de precisão:** Manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica em sistema de climatização de precisão em sala cofre.

9.8.8.5. **Subsistema de detecção precoce e supressão de incêndio:** Manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica em sistema de detecção, alarme e combate a incêndio com utilização de gás tipo FM 200 ou similar. 9.8.8.6. Subsistema de automação, controle de acesso e CFTV: Manutenção em sistema de CFTV, controle de acesso e equipamentos complementares.

9.8.8.7. **Execução de Teste de estanqueidade**, conforme norma ASTM E 779 e/ou NFPA 2001 em Sala Cofre construída em conformidade com a norma NBR 15.247 ou ECB-S (European Certification Body) EN 1047-2.

9.8.8.8. A licitante poderá apresentar mais de um Atestado de Capacidade Técnica, desde que os períodos informados demonstrem concomitância de execução dos serviços.

Considerando o solicitado, fica clara a necessidade de que a licitante demonstre a capacidade técnica na prestação de serviços em sala cofre, composta dos subsistemas indicados, bem como a comprovação de fornecimento/substituição de componentes e/ou peças originais do ambiente seguro.

Para a demonstração da capacidade técnica, os atestados requeridos atendem como requisito de comprovação, contudo, não são suficientes para a comprovação de fornecimento/substituição de componentes e/ou peças originais do ambiente seguro.

Tendo em vista este fato, podemos entender que para o atendimento integral do requisito técnico definido no Edital, a empresa licitante poderá apresentar, juntamente com os atestados, documentos fiscais que comprovem a autenticidade e originalidade das peças e/ou componentes substituídos e/ou a contratação de serviços do fabricante para este fim e que essa documentação deve ser referente ao ambiente seguro nos quais os serviços foram atestados, assegurando o fornecimento de peças/componentes/serviços, com respectiva garantia do fabricante, conforme previsto no item 4.12.6.

Está correto o nosso entendimento?

Resposta ao Esclarecimento 3: A comprovação da capacidade técnica se dará por meio da documentação exigida no Edital, a qual poderá ser objeto de diligência, a critério da contratante, para verificação de autenticidade de seu conteúdo, conforme previsto no item 9.8 e seus subitens.